



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024, que “*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências*”.

**I – HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024, que tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2025 e dá outras Providências.

Durante a tramitação regimental foram apresentadas Emendas ao Projeto, sendo 4 (quatro) Modificativas, 5 (cinco) Aditivas e 1 (uma) Supressiva.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

**II – MÉRITO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33 e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024, concluindo o seguinte:



Quanto à legitimidade para a propositura, verifica-se que o Projeto não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 6º; Art. 12, III; Art. 30, III, Art. 47, III; Art. 49; e Art. 70, I, X, Art. 124-125, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 165, *caput* e incisos I, II e III, da CF.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei não afronta preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.



Os estudos realizados conjuntamente pelas Comissões Permanentes apontam que a Lei de Diretrizes Orçamentárias proposta indica de maneira adequada as prioridades do Poder Executivo para o próximo ano, sendo certo que suas disposições, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual, orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual, representando assim um elo entre os dois instrumentos.

Conforme supracitado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo Plano Plurianual. Assim, enquanto o Plano Plurianual é um documento de estratégia, as Diretrizes Orçamentárias delimitam o que será possível realizar no ano seguinte, que no caso em apreço é o ano de 2025.

O sistema orçamentário constitucional estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos, todos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – PPA, LDO e LOA (CF, Art. 165, *caput* e incisos I, II e III).

Tais atos normativos consistem na busca “*pelo planejamento e pela programação na atividade financeira do Estado, de modo a concretizar os princípios da economicidade e da eficiência na obtenção de receitas e na realização das despesas públicas, indispensáveis à satisfação dos interesses sociais por uma Administração Pública guiada pelo moderno paradigma do resultado*”<sup>1</sup>.

Sobre o tema, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

***II - as diretrizes orçamentárias;***

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno – legitimidade, finalidade, eficiência, resultados*, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 123 e segs.



§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, incrementou ainda mais o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o Art. 4º definiu caber à LDO, agora integrada também pelo Anexo de Metas Fiscais e pelo Anexo de Riscos Fiscais (§§ 1º a 3º), dispor sobre equilíbrio de receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses ali especificadas, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e, por fim, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º da LRF).

A Lei Orgânica Municipal dispõe, por sua vez, o seguinte:

Art. 12. *Compete ao Município:*

[...]

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

Art. 124. *A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.*

Art. 125 *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:*

II - *examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.*

§1º *As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.*

Art. 130 *Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.*



Sobre o assunto já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (ADI 612 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-1993, P, DJ de 6-5-1994)”<sup>2</sup>*

*“Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. [ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.] (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009).”<sup>3</sup>*

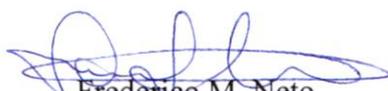
Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes, verificou-se que o Projeto se encontra em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais legislações que tratam da matéria, estando apto a ser votado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 07, de 15 de abril de 2024, já com as alterações advindas da aprovação das Emendas ao Projeto, sendo 4 (quatro) Modificativas, 5 (cinco) Aditivas e 1 (uma) Supressiva.

São Gabriel do Oeste/MS, 16 de julho de 2024.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
Frederico M. Neto  
(Presidente)

  
Geraldo Rolim  
(Membro)

  
Ramão Gomes  
(Membro)

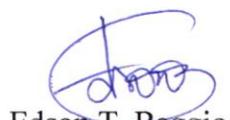
<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201596>

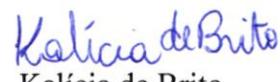
<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201596>



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

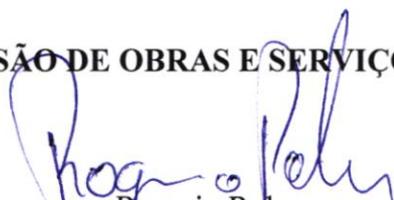
  
Wagner Trindade  
(Presidente)

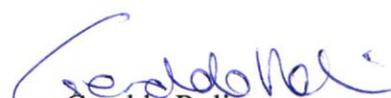
  
Edson T. Baggio  
(Membro)

  
Kalícia de Brito  
(Membro)

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

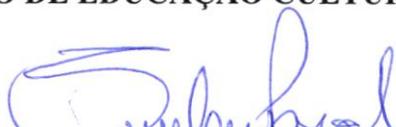
  
Perkão Sales  
(Presidente)

  
Rogério Rohr  
(Membro)

  
Geraldo Rolim  
(Membro)

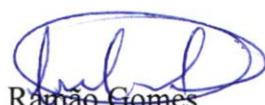
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE**

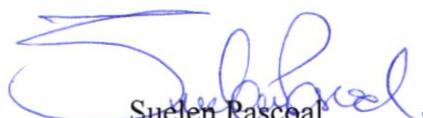
  
Wagner Trindade  
(Presidente)

  
Suelen Pascoal  
(Membro)

  
Kalícia de Brito  
(Membro)

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

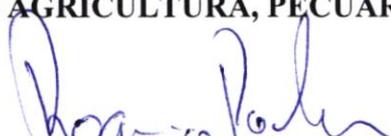
  
Raimão Gomes  
(Presidente)

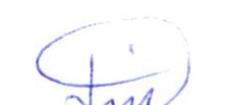
  
Suelen Pascoal  
(Membro)

  
Frederico M. Neto  
(Membro)

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE**

  
Edson T. Baggio  
(Presidente)

  
Rogério Rohr  
(Membro)

  
Luizinho Freitas  
(Membro)